

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 044/2020

PROCESSO N° 15587-063-20

PARECER N° 125/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU, DENOMINA DE ÁREA DE LAZER "LUIZ BORTOLOTTI" A ÁREA LOCALIZADA NA AVENIDA 45, ENTRE RUAS 8 E 9 – BAIRRO CIDADE JARDIM.**

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 30 de novembro de 2020.



GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente



DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
Relator



RAFAEL HENRIQUE ANDREETA
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 044/2020

PROCESSO N° 15587-063-20

PARECER N° 107/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, DENOMINA DE ÁREA DE LAZER “ LUIZ BORTOLOTTI” A ÁREA LOCALIZADA NA AVENIDA 45, ENTRE RUAS 8 E 9 – BAIRRO CIDADE JARDIM.

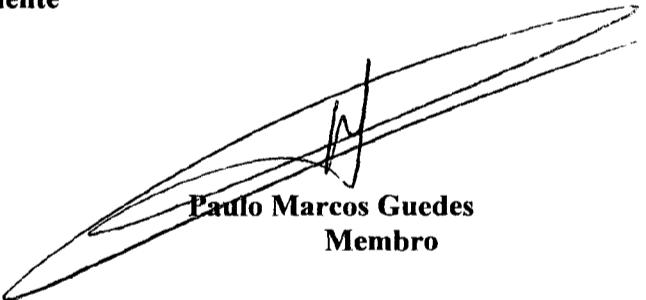
Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 30 de novembro de 2020.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt

Presidente

José Pereira dos Santos
Relator


Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 044/2020

PROCESSO N° 15587-063-20

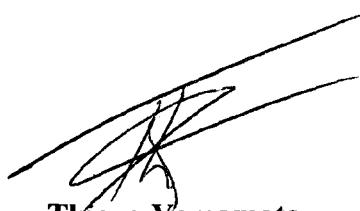
PARECER N° 124/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, DENOMINA DE ÁREA DE LAZER “ LUIZ BORTOLOTTI” A ÁREA LOCALIZADA NA AVENIDA 45, ENTRE RUAS 8 E 9 – BAIRRO CIDADE JARDIM.

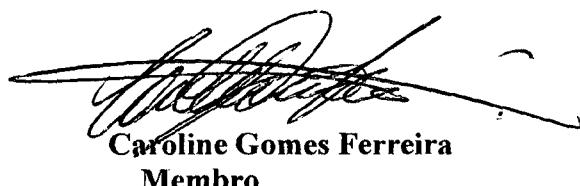
Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 01 de dezembro de 2020.

Ruggero Augusto Seron
Presidente



Thiago Yamamoto
Relator



Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO,
POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE**

PROJETO DE LEI N° 044/2020

PROCESSO N° 15587-063-20

PARECER N° 16/2020

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, DENOMINA DE ÁREA DE LAZER “ LUIZ BORTOLOTTI” A ÁREA LOCALIZADA NA AVENIDA 45, ENTRE RUAS 8 E 9 – BAIRRO CIDADE JARDIM.

A **Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente**, declara que conforme Ofício G.P.C. nº 451/2020, datado de 23 de setembro de 2020, do Poder Executivo, o local indicado é área de lazer arborizada e não irá sofrer benfeitorias, a mesma está regularizada perante o Cadastro, assim opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 01 de outubro de 2020.

JOSE JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente

JOSE CLAUDINEI PAIVA
Relator

PAULO ROGÉRIO GUEDES
Membro

64

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 044/2020

PROCESSO Nº 15587-063-20

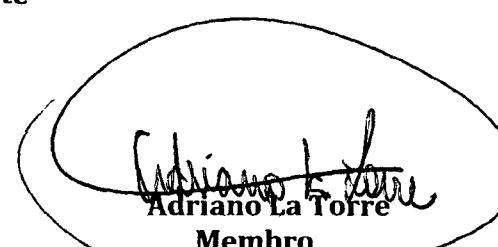
PARECER Nº 102/2020

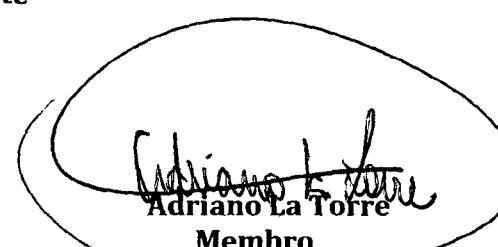
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, DENOMINA DE ÁREA DE LAZER “ LUIZ BORTOLOTTI” A ÁREA LOCALIZADA NA AVENIDA 45, ENTRE RUAS 8 E 9 – BAIRRO CIDADE JARDIM.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 02 de dezembro de 2020.


José Cláudinei Paiva
Presidente


Anderson Adolfo Christofeletti
Relator


Adriano La Torre
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 044/2020

PROCESSO N° 15587-063-20

PARECER N° 107/2020

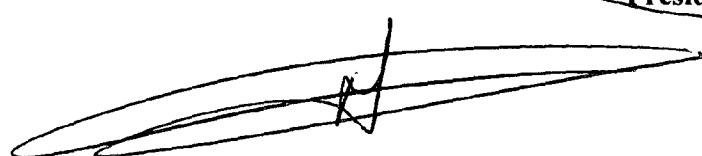
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, DENOMINA DE ÁREA DE LAZER “ LUIZ BORTOLOTTI” A ÁREA LOCALIZADA NA AVENIDA 45, ENTRE RUAS 8 E 9 – BAIRRO CIDADE JARDIM.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 03 de dezembro de 2020.



ADRIANO LA TORRE
Presidente



PAULO MARCOS GUEDES
Relator



MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro



PREFEITURA DE RIO CLARO-SP
Gabinete do Prefeito

Rio Claro, 26 de novembro de 2020.

Ofício G.P.C. nº 571/2020

Exmo. Sr.
André Luís de Godoy
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro

Com minhas cordiais saudações, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe a resposta da solicitação da Comissão de Constituição e Justiça, enviadas a este Gabinete referente ao Projeto de Lei 044/2020.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

João Teixeira Junior
Juninho da Padaria
DEMOCRATAS
Prefeito de Rio Claro

CÂMARA SECRETARIA

EDV/2020 11:3

Rua 3, 945, Centro.
CEP: 13.500-907, Rio Claro-SP
Fone: (19) 3526-7207 - E-mail : gabinete@prefeiturarc.sp.gov.br

Recebido: 2020/11/26 11:33:00
Assinatura: 67



**MEMORANDO DEPARTAMENTO DE DESENV. URBANO GESTÃO TERRITORIAL
- DESURB - Nº. 011/2020.**

**DO: DEPARTAMENTO DE SISTEMATIZAÇÃO E ANALISE DE INFORMAÇÃO
MUNICIPAL - DESIM.**

PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO.

Rio Claro, 25 de Novembro de 2020.

**Assunto: PROJETO DE LEI 044/2020 QUE DÁ NOME A AREA DE
LAZER DA AVENIDA 45, RUAS 8 E 9- CIDADE JARDIM**

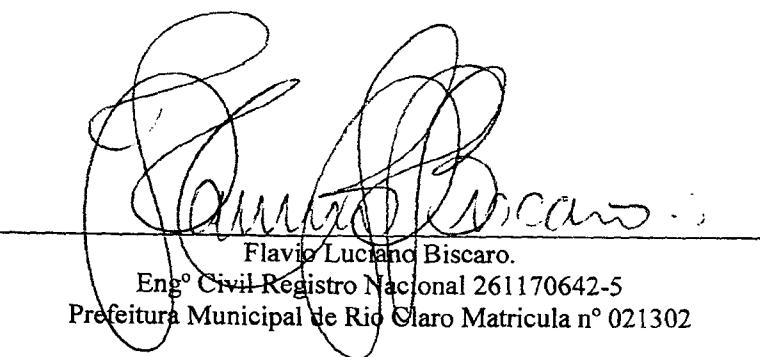
Vereador: José Julio Lopes de Abreu

Excelentíssimo Senhor Secretário,

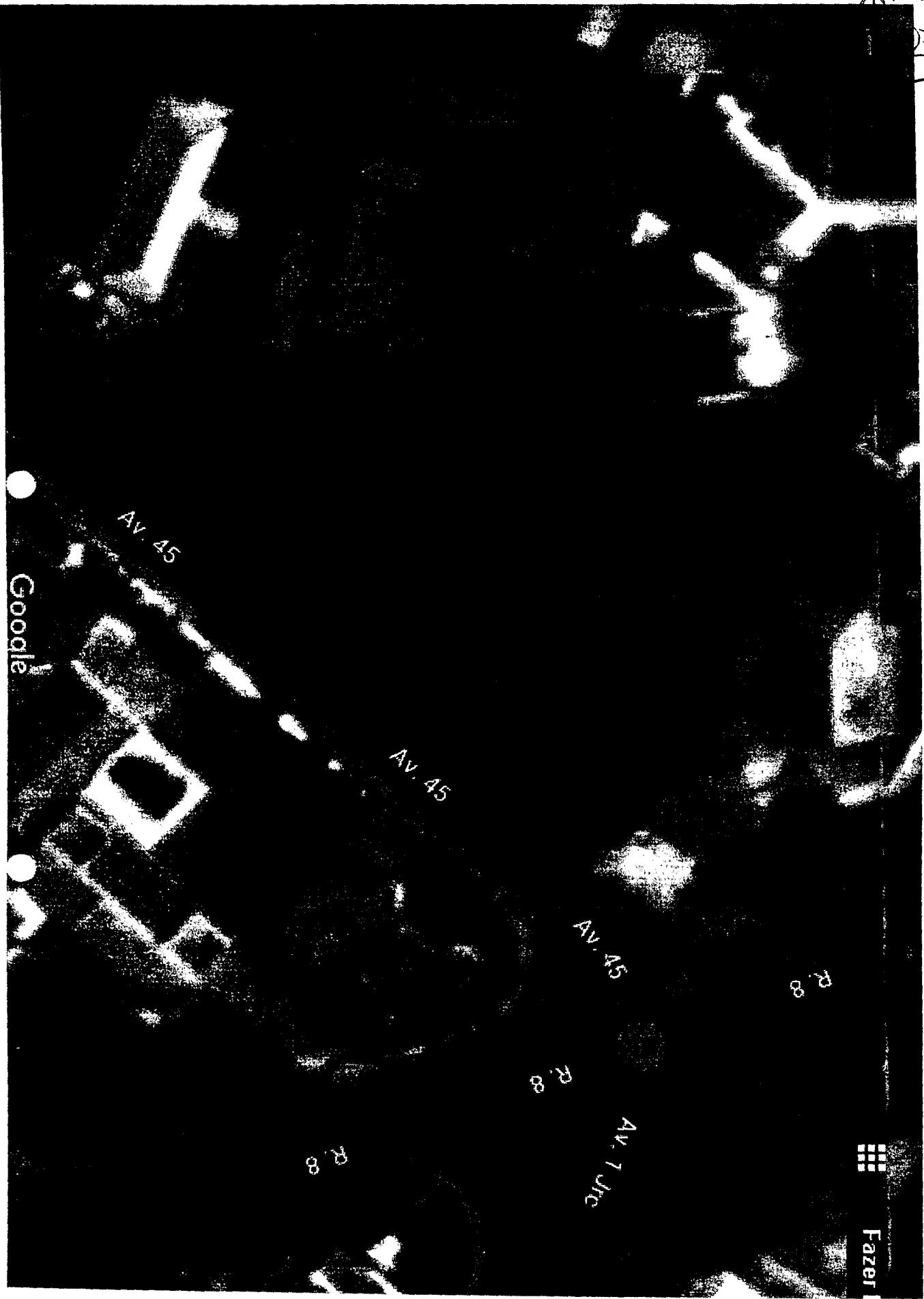
Em atenção ao que pede o ofício do DD. Presidente da Câmara de Vereadores em favor do andamento dos trabalhos da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, que requer informações sobre matéria que tramita como Projeto de Lei que denomina a "LUIZ BORTOLOTTI" a área de localizada na Avenida 45, entre as Ruas 8 e 9.

INFORMAMOS que:

Na pesquisa de nossos registros, encontramos uma área de lazer no local, conforme croqui em anexo .


Flávio Luciano Biscaro.
Engº Civil Registro Nacional 261170642-5
Prefeitura Municipal de Rio Claro Matrícula nº 021302

Ilmo. Dr. Ricardo Gobbi e Silva.
Secretário Municipal do Governo.
Rua 3 nº 945 - Centro- CEP 13500-000 (Paço Municipal) - Rio Claro-SP.







DESPACHO DO GABINETE

Processo: 21.398/2020

Interessado: Governo

Objeto: Projeto de Lei nº 44/2020

Vistos.

Encaminhe os autos ao **Gabinete Maior** para que seja franqueado resposta ao Exmo. Vereador sobre o pedido no Projeto de Lei nº 44/2020 (fls. 3), informando que a área mencionada não possui denominação própria e consta no cadastro como área de lazer conforme fls. 6.

Rio Claro, 26 de novembro de 2020.

Ricardo Gobbi e Silva

Secretário de Governo
Desenvolvimento Econômico e
Planejamento Urbano

26 NOV. 2020
Ricardo Gobbi e Silva
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 070/2020

Dispõe sobre medidas complementares de segurança em prevenção e resposta a emergências em áreas e edificações no âmbito do Município de Rio Claro, com base na Lei Federal nº11901/09 e na NBR/ABNT 14608.

Art. 1 – Nas áreas e edificações abrangidas por esta Lei, durante sua atividade-fim, fica obrigatória a presença de equipe de prevenção e resposta a emergências composta por:

Bombeiros civis nas áreas ou edificações privadas, abertas ou fechadas, em que houver grande concentração de pessoas ou atividades de expressivo risco à vida e/ou à saúde de pessoas.

Art. 2 – Para efeitos desta Lei, considera-se grande concentração de pessoas:

- a) Feiras, encontros, shows e eventos artísticos, sociais, culturais, educacionais ou esportivos, com duração determinada ou indeterminada, a partir de 1.000 (um mil) participantes.
- b) Boates, casas noturnas e congêneres, empresas ou instituições que durante sua atividade, concentrem 1.000 (um mil) pessoas ou mais.
- c) Outras atividades com concentração a partir de 1.000 (um mil) pessoas participantes, ou circulação média diária acima de 1.200 (um mil e duzentas) pessoas.

§ 1 – Consideram-se pessoas participantes todas as pessoas que estejam no local durante sua atividade, independentemente da condição ou motivo da sua posição.

§ 2 – Ficam isentos da obrigatoriedade da presença de Bombeiros Civis as residências unifamiliares e os condomínios residenciais que possuam: equipamentos acessíveis, meios de prevenção e combate a incêndio e equipe devidamente treinada e com comprovação legal, em perfeitas condições operacionais.

§ 3 - Quando entre o público participante houver homens e mulheres, as equipes de Bombeiros Civis devem possuir em seus quadros profissionais homens e mulheres, para que os serviços sejam prestados sem constrangimentos.

§ 4 - As equipes de Bombeiros Civis devem estar em composição e dispostas, em número suficiente para atendimento, a qualquer local da edificação ou área em menos de 4 minutos da emergência.

Art. 3 - As áreas, edificações ou eventos abrangidos por esta Lei, obrigatoriamente devem possuir Plano de Emergência Contra Incêndio e Plano de Atendimento a Emergências conforme Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Antes do início das atividades-fim nos locais abrangidos por esta Lei, devem ser informadas ao público participante as condições de segurança quanto a rotas de fuga, meios de alarme, meios de proteção e combate, posicionamento das equipes e pontos de atendimento em casos de emergência.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 4 - Para efeito de fiscalização, consideram-se a observância das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT/NBR oriundas da Comissão de Planos e Equipes de Emergência do Comitê Brasileiro de Segurança Contra Incêndio e demais normas ABNT aplicáveis.

Parágrafo único - As empresas ou instituições de prestação de serviços e mão de obra nas áreas de Bombeiros Civis e Guarda-Vidas devem possuir profissionais em situação regular com suas documentações.

Art. 5 – As empresas privadas com público superior a 1.000 (um mil) pessoas, assim como os locais destinados a atividade física de média ou alta intensidade que comportem mais de 300 (trezentas) pessoas, devem dispor de Desfibrilador Externo Automático-DEA.

§ 1 - O equipamento DEA deve estar disposto e acessível tal que em caso de emergência cardíaca, o mesmo possa ser ofertado na vítima a menos de 4 minutos.

§ 2 – Os responsáveis pelo local onde houver DEA, devem prover treinamento anual de capacitação operacional aos trabalhadores, ofertados por empresas em conformidade com a Legislação vigente.

Art. 6 – Poderá ser elaborada Lei complementar específica concedendo isenção ou incentivo fiscal às empresas e instituições que atenderem às exigências de implantação e adequação de serviços e profissionais de prevenção e resposta a emergências em cumprimento desta Lei.

Art. 7 - A inobservância desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades a serem aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais ações penais e civis cabíveis:

- ★ Autuação com prazo para sanar as irregularidades em 30 (trinta) dias;
- ★ Aplicação de multa, recolhida aos cofres do Município, com valor igual ao do dimensionamento dos Bombeiros Civis ou Guarda-Vidas, multiplicado por dois;
- ★ A multa será reaplicada em dobro no caso de reincidência ou da permanência da irregularidade ao final do prazo concedido para sua regularização;
- ★ Interdição do estabelecimento ou suspensão da atividade eventual;
- ★ Cancelamento do alvará ou de autorização de funcionamento.

§ 1 – As definições sobre penalidades, prazos e valores, serão de competência da autoridade investida pelo município para fiscalização conforme avaliação da gravidade das irregularidades e seu risco potencial de dano a vidas e ao meio ambiente.

§ 2 – O valor da multa será atualizado anualmente ao início do ano em exercício, conforme o índice de correção adotado pelo município em vigor no ano vigente.

§ 3 – As arrecadações provenientes desta Lei serão destinadas às ações, serviços, convênios, campanhas, serviços e ações de prevenção e resposta a emergências, resiliência, defesa, proteção civil e FEENA.

Art. 8 – Na ausência ou insuficiência de serviço público estadual, o município poderá instituir Serviço Municipal de Bombeiros Civis ou firmar convênio com órgão ou serviço público ou associação ou instituição da iniciativa privada ou sociedade civil organizada para prestação destes serviços em seu território.

Parágrafo único: O Município poderá constituir Secretaria de Controle do Uso de Áreas e Imóveis para fiscalização e aplicação das sanções previstas ou atribuir tal competência a outro órgão ou estrutura municipal já existente ou que venha a ser constituída.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 9 – A observância desta Lei torna-se requisito obrigatório para concessão, manutenção ou renovação de alvará ou autorização para funcionamento no município e não substitui ou desobriga a observância de demais legislações relacionadas a proteção, prevenção e resposta a emergências.

Art. 10 - As edificações e áreas terão carência de 180 (cento e oitenta) dias e as organizadoras e produtoras de eventos terão carência de 60 (noventa dias) para adequação aos requisitos desta Lei, estando isentas neste período da aplicação das sanções previstas no Artigo 7.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 29 de junho de 2020.

ANDRÉ LUIS DE GODOY
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A NBR/ABNT nº14608 é específica ao bombeiro profissional civil e o define como elemento pertencente a uma empresa especializada, ou da própria administração do estabelecimento, com dedicação exclusiva, que presta serviços de prevenção de incêndio e atendimento de emergência em edificações e eventos, e que tenha sido aprovado no curso de formação, tendo como atividades básicas durante suas rotinas de trabalho, os seguintes itens:

- Identificação e avaliação dos riscos existentes;
- Inspeção e testes periódicos nos equipamentos de combate a incêndio;
- Inspeção, manutenção e liberação periódica das rotas de fuga;
- Participação nos exercícios simulados (abandono, combate a incêndios e primeiros-socorros);
- Relato das irregularidades com propostas, medidas corretivas e verificação da execução;
- Apresentação de eventuais sugestões para melhoria das condições de segurança;
- Avaliação, liberação e acompanhamento das atividades de risco;
- Participação da integração da empresa ao órgão de bombeiros públicos da área;
- Atendimento ao Plano de Atendimento a Emergências da empresa;
- Registrar as atividades de emergência e os procedimentos adotados.

Para esclarecimento, esta mesma normativa especifica que brigada de incêndio é o grupo organizado de pessoas, **voluntárias** ou não, treinadas e capacitadas para atuar na **prevenção, abandono e combate a um princípio de incêndio e prestar os primeiros-socorros**, dentro de uma área preestabelecida, tornando-se muito diferente de Bombeiro Civil.

Nos locais em que se emprega o Bombeiro Civil, a atuação prevencionista é constante, sendo um forte aliado do empregador na redução dos acidentes de trabalho ou minimizando as consequências e gravidade. O conceito prevencionista atenua perdas ao empregado envolvido (muitas vezes irreparáveis), perdas ao empregador, perdas ao Estado e consequentemente na economia Nacional.

Quando a prevenção não se faz suficiente e ocorre a necessidade de intervenção emergencial, o Bombeiro Civil é a primeira pessoa qualificada a chegar no local da cena, tomando medidas cabíveis e necessárias para o não agravamento da situação, auxilia a restrição do sinistro e contribui com a manutenção da vida até a chegada dos profissionais da saúde, colocando em prática os procedimentos e protocolos adquiridos em treinamentos.

No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar. Situação natural nos ambientes em que haja o Bombeiro Civil, pois, o mesmo chega primeiro, possui conhecimento da planta do local, inicia a montagem e preparação dos recursos para combate a sinistros, acelerando o trabalho mútuo e com respeito recíproco, com qualidade.

O profissional Bombeiro Civil está cada vez mais solicitado nas atividades de maior risco, ou ainda em locais cuja prevenção seja considerada suma importância, em todo território Nacional. Como o mercado de trabalho está cada dia mais exigente, faz necessário a qualificação e o aperfeiçoamento de conhecimentos de maneira constante, para as mais diversas situações.

Com as equipes de Bombeiros Civis, o Município passa a ocupar posição de excelência ao se fazer valer uma Lei Federal, observando outras legislações de similar teor já aprovadas ou tramitando em diversos municípios do Brasil. O histórico amargo com tragédias, muitas vezes, ocorre por ausência de políticas públicas, o que nós repudiamos em nosso Município pela atual propositura.

Somos campeões mundiais em queda de raios e o número de cidadãos atingidos é alarmante. A maior causa clínica de morte no mundo é a parada cardíaca e que a maioria das mortes se dá pela falta de socorro com qualidade e tempo adequado e que no socorro a tal emergência se faz necessário uso de DEA Desfibrilador Externo Automático por pessoas

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

capacitadas. O Bombeiro Civil tanto possui esta capacitação quanto pode auxiliar na disseminação do conteúdo, tornando um maior número de pessoas em condições de auxiliar com qualidade o salvamento de vidas.

Quanto a execução da Lei e sua sustentabilidade, além de proporcionar mais segurança a sociedade, gerar emprego aos profissionais da área e estimular o mercado nos diversos segmentos, a aprovação e aplicação desta propositura não onera o orçamento do município, pelo contrário, traz bônus ao criar forma de arrecadação, cuja fiscalização e aplicação se dá pela já existente estrutura municipal que pode vir a ser ampliada em virtude de recursos arrecadados.

Atentos a esta tendência nacional e realidade mundial, este projeto ampara de forma oportuna que o município possa instituir seu próprio serviço municipal de Bombeiros, a exemplo das Guardas Civis e da Defesa Civil.

Concluindo, reafirmamos a responsabilidade e compromisso do município com a proteção e segurança, provendo condições para evitar sinistros e desastres, mas caso ocorram, minimizá-los em favor das vidas, ambiente e meios de emprego e renda, moradia, cultura e lazer pelo bem maior de todos. Por tanto, solicito aos nobres pares a aprovação desta propositura que é anseio dos profissionais em nosso Município e conta com apoio do Conselho Nacional de Bombeiros Civis.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 70/2020 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 70/2020 - PROCESSO Nº 15622-098-20.

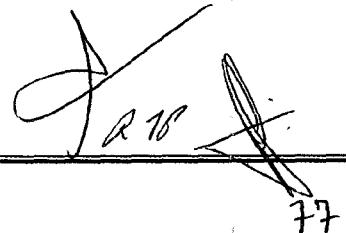
Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 70/2020, de autoria do nobre Vereador André Luis de Godoy, que dispõe sobre medidas complementares de segurança em prevenção e resposta a emergências em áreas e edificações no âmbito do Município de Rio Claro, com base na Lei Federal nº 11901/2009 e na NBR/ABNT 14608.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. A. R.' followed by a date '17/08/2020' and a signature 'J. A. R.'

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

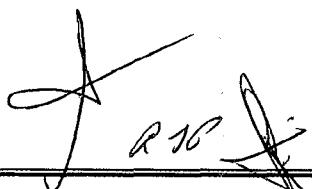
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre medidas complementares de segurança em prevenção e resposta a emergências em áreas e edificações no âmbito do Município de Rio Claro, com base na Lei Federal nº 11901/2009 e na NBR/ABNT 14608.

A Lei Federal nº 11901/2009 dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências. Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos da mencionada Lei, exerce, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Por sua vez a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - trata-se do Fórum Nacional de Normatização. As Normas Brasileiras, cujo conteúdo é de responsabilidade dos Comitês Brasileiros (ABNT/CB) e dos Organismos de Normalização Setorial (ABNT/ONS), são elaboradas por Comissões de Estudo (CE), formadas por representantes dos setores envolvidos, delas fazendo parte: produtores, consumidores e órgãos neutros (universidades, laboratórios e outros).

A NBR/ABNT nº 14608 surgiu da necessidade de se padronizar a qualificação, a aplicação e as atividades do bombeiro profissional civil, contendo apenas padrões mínimos, ficando as organizações livres para agregar outros, de acordo com as suas necessidades e/ou riscos envolvidos.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O principal objetivo da mencionada norma é estabelecer as condições mínimas de qualificação, aplicação e atividades do bombeiro profissional civil.

No âmbito estadual existe a LEI COMPLEMENTAR nº 1.257, de 06 de janeiro de 2015 que institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

Portanto, o projeto de lei ora analisado pretende dispor, no âmbito do município de Rio Claro, sobre medidas complementares de segurança em prevenção e resposta a emergências em áreas e edificações, estando em consonância com as legislações acima mencionadas.

Todavia, considerando que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Projetos de Leis que disponham sobre matéria tipicamente administrativa, bem como aquelas relacionadas às atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, sugerimos a apresentação de emendas supressivas para excluir o § 3º do artigo 7º, bem como os artigos 8º e 9º do Projeto de Lei ora analisado, renumerando os demais artigos.

Também é recomendável a inclusão de alíneas no texto abaixo do artigo 1º, bem como no artigo 7º do Projeto de Lei em apreço (onde consta símbolos/estrelas) e que seja feita a numeração ordinal até o artigo nono, tudo conforme Lei Complementar nº 95/1998 (dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona).



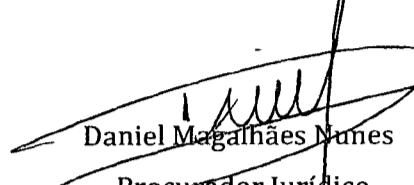
79

Câmara Municipal de Rio Claro

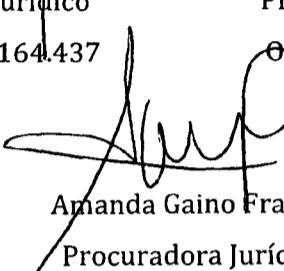
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com as ressalvas mencionadas.**

Rio Claro, 22 de julho de 2020.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 070/2020

PROCESSO N° 15622-098-20

PARECER N° 093/2020

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Dispõe sobre medidas complementares de segurança em prevenção e resposta a emergências em áreas e edificações no âmbito do Município de Rio Claro, com base na Lei Federal nº 11901/09 e na NBR/ABNT 14608.

A **Comissão de Constituição e Justiça** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 03 de agosto de 2020.


GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente


DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
Relator


RAFAEL HENRIQUE ANDREETA
Membro

81

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 070/2020

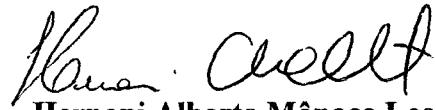
PROCESSO Nº 15622-098-20

PARECER Nº 083/2020

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Dispõe sobre medidas complementares de segurança em prevenção e resposta a emergências em áreas e edificações no âmbito do Município de Rio Claro, com base na Lei Federal nº 11901/09 e na NBR/ABNT 14608.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 03 de agosto de 2020.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



José Pereira dos Santos
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 070/2020

PROCESSO N° 15622-098-20

PARECER N° 103/2020

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Dispõe sobre medidas complementares de segurança em prevenção e resposta a emergências em áreas e edificações no âmbito do Município de Rio Claro, com base na Lei Federal nº 11901/09 e na NBR/ABNT 14608.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 13 de agosto de 2020.

Ruggero Augusto Seron
Presidente

Thiago Yamamoto
Relator

Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 070/2020

PROCESSO Nº 15622-098-20

PARECER Nº 014/2020

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Dispõe sobre medidas complementares de segurança em prevenção e resposta a emergências em áreas e edificações no âmbito do Município de Rio Claro, com base na Lei Federal nº 11901/09 e na NBR/ABNT 14608.

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 20 de agosto de 2020.


JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente


JOSÉ CLÁUDINEI PAIVA
Relator

PAULO ROGÉRIO GUEDES
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 070/2020

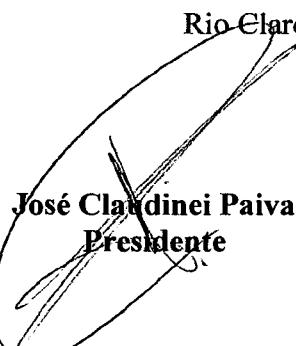
PROCESSO N° 15622-098-20

PARECER N° 083/2020

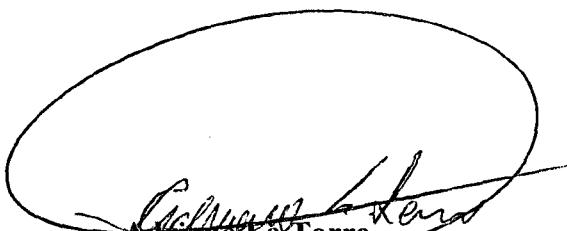
O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Dispõe sobre medidas complementares de segurança em prevenção e resposta a emergências em áreas e edificações no âmbito do Município de Rio Claro, com base na Lei Federal n° 11901/09 e na NBR/ABNT 14608.

A Comissão dos Direitos da Pessoa Humana acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 31 de agosto de 2020.


José Claudinei Paiva
Presidente

Anderson Adolfo Christofolletti
Relator


Adriano La Torre
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 070/2020

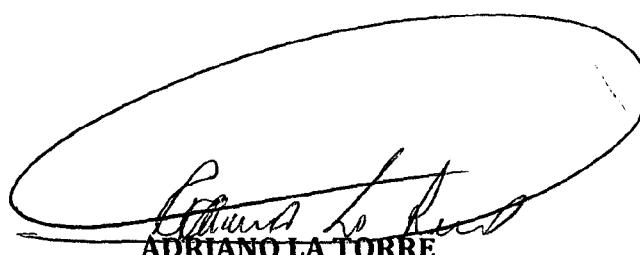
PROCESSO N° 15622-098-20

PARECER N° 104/2020

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Dispõe sobre medidas complementares de segurança em prevenção e resposta a emergências em áreas e edificações no âmbito do Município de Rio Claro, com base na Lei Federal nº 11901/09 e na NBR/ABNT 14608.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 03 de setembro de 2020.



ADRIANO LA TORRE
Presidente



PAULO MARCOS GUEDES
Relator

MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ANDRÉ LUIS DE GODOY AO PROJETO DE LEI N° 070/2020

1 – EMENDA SUPRESSIVA

Ficam excluídos o § 3º do Artigo 7º bem como os Artigos 8º e 9º, renumerando-se os demais Artigos.

2 – EMENDA ADITIVA

Acrescenta Alínea I no texto abaixo do Artigo 1º.

3 – EMENDAS MODIFICATIVAS

As alíneas do Artigo 7º passam a constar como I, II, III, IV e V no lugar do símbolo “estrela”.

Aplica-se a numeração ordinal a todos os Artigos, que passam a constar como Artigo 1º, Artigo 2º, Artigo 3º, Artigo 4º, Artigo 5º, Artigo 6º, Artigo 7º, Artigo 8º e Artigo 9º.

Rio Claro, 29 de julho de 2020.



ANDRÉ LUIS DE GODOY
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 070/2020

O § 2º do Artigo 2º passa a constar com a seguinte redação:

Ficam isentos da obrigatoriedade da presença de Bombeiros Civis as residências unifamiliares, os condomínios residenciais e os templos religiosos que possuam equipamentos acessíveis, meios de prevenção e combate a incêndio e equipe devidamente treinada e com comprovação legal, em perfeitas condições operacionais.

Rio Claro, 24 de novembro de 2020.



ANDRÉ LUÍS DE GODOY
Vereador

24/11/2020 08:23
CÂMARA SECRETARIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 071/2020

Dispõe sobre medidas de segurança em prevenção e resposta a emergências aquáticas no âmbito do Município de Rio Claro.

Art. 1 – Nas áreas abrangidas por esta Lei, durante sua atividade-fim, fica obrigatória a presença de equipe de prevenção e resposta a emergências composta por Guarda-vidas em parques, clubes e áreas de recreação, lazer ou desporto com ambiente aquático liberado ao uso das pessoas.

Art. 2 – Para efeito de aplicação desta Lei, considera-se locais com 500 (quinhentas) pessoas ou mais, circulantes ou participantes diariamente.

§ 1 – Consideram-se pessoas participantes, todas as pessoas que estejam no local durante sua atividade-fim, independentemente da condição ou motivo da sua posição.

§ 2 - Ficam isentos da obrigatoriedade da presença de Guarda-vidas as piscinas e áreas aquáticas em imóvel residencial unifamiliar e os locais onde a área aquática esteja proibida ao uso.

§ 3 - Quando entre o público participante houver homens e mulheres, as equipes de Guarda-Vidas devem possuir em seus quadros profissionais homens e mulheres.

§ 4 - As equipes de Guarda-Vidas devem estar em composição e dispostas, de forma tal que toda área liberada ao uso esteja assistida em condições de início de socorro imediato.

Art. 3 - As áreas abrangidas por esta Lei, obrigatoriamente devem possuir Plano de Atendimento a Emergências conforme Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 1 - Antes do início das atividades nos locais abrangidos por esta Lei, deve ser informada ao público participante as condições de segurança, rotas de emergência, posicionamento das equipes e pontos de atendimento em casos de emergência.

§ 2 - As empresas ou instituições contratantes dos serviços de Guarda-Vidas, devem manter profissionais em situação regular com suas documentações, providenciando também as reciclagens sem ônus ao profissional, assim como fornecer todos os EPI's, equipamentos de resgate e primeiros socorros inerentes às necessidades locais.

Art. 4 – As empresas privadas que se enquadram nesta Lei devem dispor de Desfibrilador Externo Automático-DEA.

§ 1 - O equipamento DEA deve estar disposto e acessível para que em caso de emergência cardíaca, o mesmo possa ser ofertado na vítima em menos de 4 minutos.

§ 2 – Os responsáveis pelo local onde houver DEA devem prover treinamento anual de capacitação operacional aos trabalhadores, ofertados por empresas em conformidade com a Legislação vigente.

Art. 5 – Em desdobramento, o Legislativo poderá elaborar Lei complementar específica concedendo isenção ou incentivo fiscal às empresas e instituições que atenderem às exigências de implantação e adequação de serviços e profissionais de prevenção e resposta a emergências em cumprimento desta Lei.

Art. 6 - A inobservância desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades a serem aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais ações penais e civis cabíveis:

- * Autuação com prazo para sanar as irregularidades de 30 (trinta) dias;
- * Aplicação de multa, recolhida aos cofres do Município, com valor igual ao do dimensionamento dos Guarda-Vidas, multiplicado por dois;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- * A multa será reaplicada em dobro no caso de reincidência ou da permanência da irregularidade ao final do prazo concedido para sua regularização;
- * Interdição do estabelecimento ou suspensão da atividade eventual;
- * Cancelamento do alvará ou de autorização de funcionamento.

§ 1 – As definições sobre penalidades, prazos e valores, serão de competência da autoridade investida pelo município para fiscalização conforme avaliação da gravidade das irregularidades e seu risco potencial de dano a vidas e ao meio ambiente.

§ 2 – O valor da multa será atualizado anualmente ao início do ano em exercício, conforme o índice de correção adotado pelo município em vigor no ano vigente.

§ 3 – As arrecadações provenientes desta Lei serão destinadas às ações, serviços, convênios, campanhas, serviços e ações de prevenção e resposta a emergências, resiliência, defesa e proteção civil.

§ 4 - O Município poderá constituir Secretaria de Controle do Uso de Áreas e Imóveis para fiscalização e aplicação das sanções previstas ou atribuir tal competência a outro órgão ou estrutura municipal já existente ou que venha a ser constituída.

Art. 7 – A observância desta Lei torna-se requisito obrigatório para concessão, manutenção ou renovação de alvará ou autorização para funcionamento no município e não substitui ou desobriga a observância de demais legislações relacionadas a proteção, prevenção e resposta a emergências.

Art. 8 - As edificações e áreas terão carência de 120 (cento e vinte) dias para adequação aos requisitos desta Lei, estando isentas neste período da aplicação das sanções previstas no Artigo 8.

Art. 9 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 29 de junho de 2020.

ANDRÉ LUIS DE GODOY
Vereador